



OFÍCIO MENSAGEM Nº 14/2020

Goiânia, 13 de JANEIRO de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
Goiânia/GO

**Assunto: Sanção parcial ao Autógrafo de Lei nº 382/2019.**

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 1.224-P, de 11 de dezembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o **Autógrafo de Lei nº 382**, de 04 de dezembro de 2019, o qual, textualmente, “altera a Lei nº 20.228, de 18 de julho de 2018, que autoriza o Poder Executivo a criar aplicativo para uso em dispositivo móvel para marcação de consultas e exames, na rede pública estadual de saúde”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, **sancioná-lo parcialmente, vetando o parágrafo único do art. 2º por inconstitucionalidade**, pela razão exposta a seguir.

#### RAZÃO DO VETO

Dispõe o referido dispositivo:

“Art. 2º Os usuários do Sistema Único de Saúde poderão por meio do aplicativo objeto desta Lei:

I – efetuar marcação de consultas e exames;

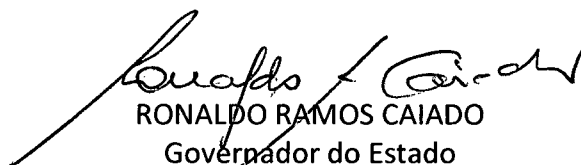
II – oferecer denúncias em relação ao funcionamento, atendimento e infraestrutura das unidades de saúde do Estado.

Parágrafo único. O aplicativo de que trata esta Lei deverá conter ferramenta que permita anexar documentos e fotos que tenham relação com a denúncia ofertada”.

O ato, em síntese, acrescenta dois incisos e um parágrafo único no art. 2º da lei estadual nº 20.288, de 2018, para permitir que os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS ofereçam denúncias em relação ao funcionamento, atendimento e infraestrutura das unidades de saúde do Estado de Goiás, podendo, para tanto, anexar documentos e fotos que tenham relação com a denúncia ofertada.

Sobre o assunto, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se desfavoravelmente à sua constitucionalidade, por meio do Despacho nº 2.013/2019/GAB, inserto nos autos nº 201900013003016, argumentando que a inserção do parágrafo único ao art. 2º da lei estadual nº 20.228, de 2018, acabou por tolher a escolha do gestor público no que tange à ação administrativa a ser empreendida, limitando a atuação do Poder Executivo, de forma rígida e inflexível, para implementar a medida necessária ao cumprimento do objetivo estabelecido. Desta forma, há violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração.

Diante de tal manifestação, restou-me a alternativa de sancionar parcialmente o presente autógrafo de lei, vetando o parágrafo único do art. 2º da referida proposição legislativa, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fosse lavrada a presente razão que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 382, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Altera a Lei nº 20.228, de 18 de julho de 2018, que autoriza o Poder Executivo a criar aplicativo para uso em dispositivo móvel para marcação de consultas e exames, na rede pública estadual de saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 20.228, de 18 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os usuários do Sistema Único de Saúde poderão por meio do aplicativo objeto desta Lei:

I - efetuar marcação de consultas e exames;

II - oferecer denúncias em relação ao funcionamento, atendimento e infraestrutura das unidades de saúde do Estado.

Parágrafo único. O aplicativo de que trata esta Lei deverá conter ferramenta que permita anexar documentos e fotos que tenham relação com a denúncia ofertada." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de dezembro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -  
Cláudio Meirelles  
Deputado

- 2º SECRETÁRIO -  
Gustavo Sebba  
Deputado

CERTIDÃO DE VETO

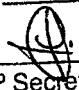
( ) INTEGRAL

PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 382, de 04/12/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 17/12/2019, via ofício n° 1.224/P e, 13/01/2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 14/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

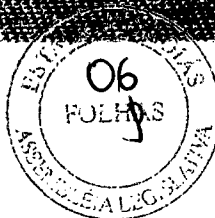
Goânia, 13/01/2020

  
Seção de Protocolo e Arquivo

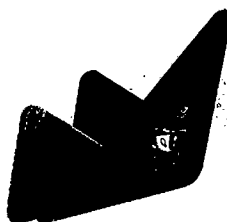
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 19 / 02 / 2020  
  
1º Secretário



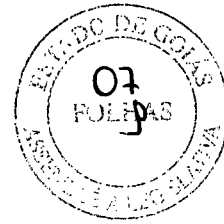
PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020000142**



Autuação: 13/01/2020  
Nº Ofi.MSG: 14 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: PARCIAL  
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 382, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



OFÍCIO MENSAGEM Nº 14/2020

Goiânia, 13 de JANEIRO de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
Goiânia/GO

**Assunto: Sanção parcial ao Autógrafo de Lei nº 382/2019.**

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 1.224-P, de 11 de dezembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o **Autógrafo de Lei nº 382**, de 04 de dezembro de 2019, o qual, textualmente, “altera a Lei nº 20.228, de 18 de julho de 2018, que autoriza o Poder Executivo a criar aplicativo para uso em dispositivo móvel para marcação de consultas e exames, na rede pública estadual de saúde”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, **sancioná-lo parcialmente, vetando o parágrafo único do art. 2º por inconstitucionalidade**, pela razão exposta a seguir.

#### RAZÃO DO VETO

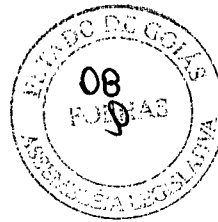
Dispõe o referido dispositivo:

“Art. 2º Os usuários do Sistema Único de Saúde poderão por meio do aplicativo objeto desta Lei:

I – efetuar marcação de consultas e exames;

II – oferecer denúncias em relação ao funcionamento, atendimento e infraestrutura das unidades de saúde do Estado.

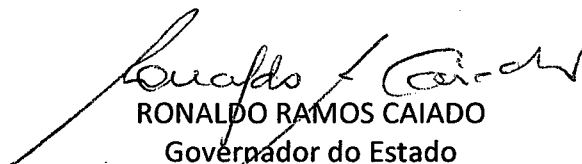
Parágrafo único. O aplicativo de que trata esta Lei deverá conter ferramenta que permita anexar documentos e fotos que tenham relação com a denúncia ofertada”.



O ato, em síntese, acrescenta dois incisos e um parágrafo único no art. 2º da lei estadual nº 20.288, de 2018, para permitir que os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS ofereçam denúncias em relação ao funcionamento, atendimento e infraestrutura das unidades de saúde do Estado de Goiás, podendo, para tanto, anexar documentos e fotos que tenham relação com a denúncia ofertada.

Sobre o assunto, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se desfavoravelmente à sua constitucionalidade, por meio do Despacho nº 2.013/2019/GAB, inserto nos autos nº 201900013003016, argumentando que a inserção do parágrafo único ao art. 2º da lei estadual nº 20.228, de 2018, acabou por tolher a escolha do gestor público no que tange à ação administrativa a ser empreendida, limitando a atuação do Poder Executivo, de forma rígida e inflexível, para implementar a medida necessária ao cumprimento do objetivo estabelecido. Desta forma, há violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração.

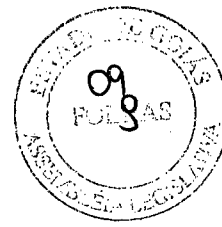
Diante de tal manifestação, restou-me a alternativa de sancionar parcialmente o presente autógrafo de lei, vetando o parágrafo único do art. 2º da referida proposição legislativa, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fosse lavrada a presente razão que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 382, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Altera a Lei nº 20.228, de 18 de julho de 2018, que autoriza o Poder Executivo a criar aplicativo para uso em dispositivo móvel para marcação de consultas e exames, na rede pública estadual de saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 20.228, de 18 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os usuários do Sistema Único de Saúde poderão por meio do aplicativo objeto desta Lei:

I - efetuar marcação de consultas e exames;

II - oferecer denúncias em relação ao funcionamento, atendimento e infraestrutura das unidades de saúde do Estado.

Parágrafo único. O aplicativo de que trata esta Lei deverá conter ferramenta que permita anexar documentos e fotos que tenham relação com a denúncia ofertada." (NR)


Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de dezembro de 2019.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

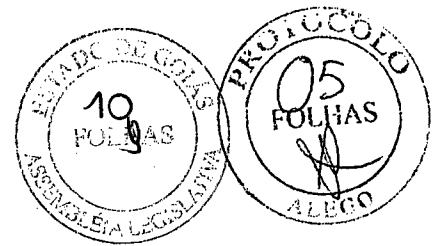
  
- 1º SECRETÁRIO -

Cláudio Meirelles  
Deputado

  
- 2º SECRETÁRIO -  
Gustavo Sebba  
Deputado



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



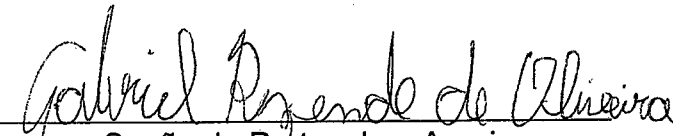
**CERTIDÃO DE VETO**


( ) INTEGRAL

PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 382, de 04/12/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 17/12/2019, via ofício nº 1.224/P e, 13/01/2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 14 /G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 13/01/2020

  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 19 1 02 12020  
  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário